







Recomendação Conjunta MPF/MPE/DPU/DPE n. 03/2021

Procedimento Administrativo-MPF n. 1.10.000.000386/2020-18
Procedimento de Assistência Jurídica Coletivo-DPU n. 2020/009-788

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.

Considerando que o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o art. 134 da Constituição Federal confere à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos;

Considerando ser atribuição destas instituições a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e art. 4°, XI, da Lei Complementar 80/94);

Considerando que a dignidade da pessoa humana contempla a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1° e 3°, CF);

Considerando que em "outras formas de discriminação" inclui-se a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero;

Considerando que a Constituição Federal estabelece no art. 5°, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à









segurança [...]";

Considerando que a igualdade como reconhecimento abrange as minorias e o respeito às suas identidades, de modo que se alcance a construção de uma sociedade aberta às diferenças, onde os padrões culturais dominantes não importem na discriminação ou menosprezo desses grupos;

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em núcleo axiológico do ordenamento jurídico, e uma de suas funções é justamente assegurar o tratamento isonômico entre os indivíduos;

Considerando que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero e/ou orientação sexual, independentemente de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro se pauta no reconhecimento e na proteção da liberdade individual, que garante a cada pessoa a possibilidade de se autodeterminar e de realizar as suas escolhas existenciais básicas;

Considerando que as pessoas LGBTQIA+ são uma minoria socialmente vulnerável, que exige políticas públicas específicas por parte do Estado para o exercício de seus direitos fundamentais;

Considerando o princípio da proibição da proteção insuficiente, decorrente do princípio da proporcionalidade, o qual permite a compreensão de que a omissão do Poder Público na efetivação de direitos fundamentais deve estar sujeita ao crivo crítico e ao suprimento da omissão por meio de provocação dos órgãos do sistema de justiça;









Considerando que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são pontos elementares também no Direito Internacional, e foram enfaticamente consagrados em diversos documentos internacionais:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo II Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Princípio 1 - DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de









todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

Princípio 2 - DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Princípio 5 - DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que as pessoas LGBTQIA+ estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, tanto na esfera pública quanto nas relações privadas (Opinião Consultiva 24/17);

Considerando que o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), previsto no Decreto nº 7.037/09, prevê o fomento e a criação de redes de proteção dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;









Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, que passou a ser enquadrado no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria (ADO 26 e MI 4733);

Considerando que, segundo o Relatório de Violências LGBTFóbicas no Brasil, do ano de 2018, publicado pelo então Ministério dos Direitos Humanos, a falta de políticas públicas efetivas, que busquem prevenir, investigar, julgar, punir e reparar os crimes cometidos contra pessoas LGBTQIA+, é um dos fatores que levam a que se permita ou tolere esta violência, o que resulta em impunidade e repetição;¹

Considerando que o Brasil é considerado um dos países mais violentos do mundo para a população LGBTQIA+, pois, nos termos do relatório de Mortes Violentas da População LGBT no Brasil, do Grupo Gay da Bahia, em 2020, foram registradas 237 mortes violentas, por homicídio ou suicídio, decorrentes da discriminação de integrantes dessa população;²

Considerando que esses dados demonstram se tratar de um grupo em situação de extrema vulnerabilidade no Brasil, que, portanto, encontra entrave para o exercício de seus direitos fundamentais;

Considerando que as discriminações de gênero podem ser produzidas e reproduzidas nas mais variadas esferas da vida social brasileira, tanto no âmbito privado quanto no público;

Considerando, portanto, a necessidade de adoção de soluções que contemplem os problemas relativos ao pleno exercício dos direitos fundamentais pelo público LGBTQIA+;

Considerando a falta de apoio estatal no que diz respeito ao levantamento de dados sobre a discriminação da população LGBTQIA+, o que importa em subnotificação da violência

 $^{1\ \}text{https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/447/2/MDH_violencia_2018.pdf}$

² https://grupogaydabahia.com.br/2021/05/14/relatorio-observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-2020/









praticada contra essas pessoas;

Considerando que, consoante o relatório do Grupo Gay da Bahia, essa subnotificação pode resultar, em parte, de despreparo e inexperiência dos órgãos de segurança pública, especialmente em relação ao treinamento e capacitação de seus agentes no atendimento a pessoas LGBTQIA+, que, por vezes, lidam com constrangimento e inibição na ocasião do registro de ocorrências;

Considerando que equipe do Centro de Atendimento à Vítima - MPAC presenciou, no dia 09 de junho de 2021, ato de transfobia praticado por Escrivão de Polícia durante registro de Boletim de Ocorrência;

RECOMENDAM à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, na pessoa do Secretário Paulo César Rocha dos Santos, que:

- 1) promova treinamentos e capacitações regulares de seus agentes de segurança pública especificamente em relação à temática LGBTQIA+, que deverão contar com instrutores e instrutoras capacitados, e contemple, no mínimo, as seguintes instituições: (i) Polícia Militar; (ii) Polícia Civil; (iii) Corpo de Bombeiros; e (iv) Instituto de Administração Penitenciária;
- **1.1)** elabore e apresente, no prazo de 60 dias, plano de realização desses treinamentos, que deverá incluir os eventos que serão realizados, as ementas e cronograma de execução;
- **2)** promova a inclusão de dados relativos a pessoas LGBTQIA+ nos registros policiais, como identidade de gênero, orientação sexual e nome social (Lei Estadual n. 3.355/2017), de forma que seja possível o levantamento de dados estatísticos a respeito da violência LGBTfóbica no Estado do Acre









3) adote as medidas cabíveis para garantir o cumprimento da Portaria n. 272/2017, da Secretaria de Estado de Polícia Civil, que ampliou a atribuição para a apuração dos crimes de violência doméstica e familiar e a adoção das respectivas medidas protetivas de competência da autoridade policial, às mulheres transexuais e travestis vítimas de tal violência;

Fixa-se o prazo de 15 dias para que o destinatário informe se acata a presente recomendação e relate as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão

Rio Branco (AC), 12 de julho de 2021.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO

Procuradora de Justiça

THIAGO BRASIL DE MATOS

Defensor Público Federal

SAMMY BARBOSA LOPES

Procurador de Justiça

FLÁVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Defensora Pública